

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000268254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0010024-03.2009.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que são apelantes ZAIRA APARECIDA MARCUCCI DE AMO, MARCOS ANTONIO DE AMO e MONICA CATARINA DE AMO DE SANTANA, é apelado BANCO NOSSA CAIXA S/A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente), LUIZ EURICO E CARLOS NUNES.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Sá Duarte RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0010024-03.2009.8.26.0510

COMARCA: RIO CLARO

APELANTES: ZAIRA APARECIDA MARCUCCI DE AMO E OUTROS

APELADO: BANCO NOSSA CAIXA S. A.

VOTO Nº 23.561

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Morte em decorrência de colisão entre veículos — Culpa do condutor do veículo apontado como causador do acidente reconhecida em sentença penal condenatória transitada em julgado — Pretensão civil indenizatória de liquidação dessa sentença penal condenatória — Artigos 63 e 64, do Código de Processo Penal, 932, III, e 935, do Código Civil — Lapso prescricional que se deve contar do trânsito em julgado da sentença penal condenatória — Artigo 200, do Código Civil — Decurso do lapso prescricional trienal corretamente reconhecido na espécie — Sentença mantida — Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecido o decurso do lapso prescricional da pretensão decorrente de acidente de trânsito, condenados os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Inconformados, os autores sustentam que não decorreu o prazo prescricional da pretensão indenizatória originada do acidente de trânsito que vitimou sua filha e irmã. Alegam que incide no caso o princípio da "actio nata", pelo qual tem início o prazo prescricional quando o titular do direito toma conhecimento do fato lesivo e de suas consequências. Aduzem que não se aplica ao caso o artigo 200, do Código Civil em vigor, pelo qual a solução da ação cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depende do trânsito em julgado da sentença proferida no Juízo Criminal. Insistem em que sua pretensão está sujeita ao prazo prescricional vintenário, pois não nasceu com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória que apurou a culpa do preposto da apelada, mas com a ocorrência do acidente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem resposta.

É o relatório.

Cuida-se de pretensão indenizatória decorrente do acidente de trânsito ocorrido 05.12.1989, na cidade de Rio Claro, envolvendo o veículo VW Gol, placa QN-5364, de propriedade do apelado, então conduzido por seu preposto, e a motocicleta Yamaha, placas OO-333/S, conduzida por Edson de Almeida Rocha, sendo garupa a filha e irmã dos apelantes (MARCIA REGINA DE AMO), que faleceu em decorrência das lesões causadas pelo embate.

O preposto do apelado foi condenado no Juízo Criminal por sentença já transitada em julgado (19.07.1993 - fl. 25), sendo certo que com base nisso os apelantes pediram a condenação da apelada, como responsável pelos atos do preposto, ao pagamento da quantia equivalente a 200 salários mínimos para cada um, a título de reparação do dano moral.

Na contestação o apelado arguiu preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e passiva, denunciou a lide ao condutor da moto e postulou o reconhecimento do decurso do lapso prescricional. Alegou, também, que a culpa no evento não pode ser atribuída ao seu preposto, rechaçando a existência do alegado dano moral e, subsidiariamente, que eventual indenização fosse fixada em quantia módica.

Foram afastadas as preliminares e deferido pedido de denunciação da lide (fls. 120/121) que, no entanto, não se efetivou pela não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação do denunciado (fl. 126).

Sobreveio a r. sentença da lavra do D. Juiz MARIO MASSANORI FUJITA, que deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Consigna-se apenas que, corretamente, ficou assentado no julgamento guerreado que: A demanda versa sobre acidente automobilístico causado por preposto do réu, vindo a óbito a filha e irmã dos autores. Trata-se de ação civil "ex delicto" em que os autores, pais e irmã da falecida, pretendem a indenização do réu pelos danos morais sofridos. Não obstante o despacho de fl. 120 tenha afastado a prescrição, observo que a ação foi ajuizada a destempo. Isso porque o termo inicial nas ações civis ex delicto é o trânsito em julgado da sentença condenatória na esfera criminal, nos termos do seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACÃO INDENIZATÓRIA EX DELICTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL. 1. O entendimento predominante no STJ é o de que, em se tratando de ação civil ex delicto, objetivando reparação de danos morais, o início do prazo prescricional para ajuizamento da ação só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da ação penal (AgRg no Ag 441273/RJ, 2ª T., Min. João Otávio Noronha, DJ de 19.04.2004; REsp 618934/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.12.2004) 2. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 743.503/PI, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 133). O processo criminal transitou em julgado em 19 de julho de 1.993 (fl. 25), de modo que até a entrada em vigor do novo Código Civil (12/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do prazo antigo (vintenário). Em razão disso, aplica-se desde a sua entrada em vigor o prazo do art. 206, §3º, V, ou seja, três anos, conforme preceitua o artigo 2.028, do Código Civil. A demanda apenas foi ajuizada no ano de 2009, quando deveria ter sido proposta até 12.01.2006. A pretensão, portanto, restou acobertada pela prescrição.

Não pode aqui, com todo respeito aos apelantes, ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecido que não escoraram a pretensão inicial no que ficou decidido em definitivo pelo Juízo Criminal. Confira-se, a propósito, o que foi alegado na petição inicial, no que interessa a este ponto da controvérsia, *verbis*:

- "2) Em virtude de sua conduta imprudente (consistente em efetuar manobra ingresso em avenida sem as cautelas necessárias), foi referido motorista processado e condenado pela Justiça Pública, como incurso nas penas do Art. 121, parágrafo 3º, do Código Penal, sentença de lavra do Juízo do Foro Criminal de Rio Claro SP, transitada em julgado em 19 de julho de 1993 (docs. 3, 4, 5 e 6).
- 3) Os autores fazem jus a indenização pleiteada na qualidade de pai, mãe e irmã da infeliz vítima (docs. 7, 8 e 9).
- 4) Conforme dispõe os Arts. 63 e 64, ambos do Código de Processo Penal, combinados com o Art. 935, do Código Civil, a sentença penal condenatória com trânsito em julgado, faz coisa indiscutível no Juízo Cível, não se questionando mais acerca do causador do dano, nem tampouco a culpa do esmo, implicando apenas na responsabilidade civil solidária da ré, nos termos do Art. 932, III, do Código Civil, combinado com a Súmula nº 341, do STF.
- 5) Como é certa a obrigação da Ré em indenizar, resta no presente a fixação do quantum debeatur, em favor dos Autores". (grifei).

Deste modo, verifica-se que a pretensão articulada pelos apelantes é de liquidação de sentença penal condenatória, por isso que é do trânsito em julgado dessa sentença que deve ser contado o prazo prescricional trienal, incontornável o entendimento sentencial de que ao tempo da propositura desta ação aquele prazo já havia decorrido.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso.

SÁ DUARTE

Relator